



PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 002360/2025

REQUERENTE: Secretaria de Administração

ASSUNTO: Aditivo ao Contrato nº 03/2025

EMENTA: Contrato administrativo. Prestação de serviços técnicos de sonorização. Operação de sistemas de som e gravação de áudio das sessões legislativas. Serviços essenciais e de natureza continuada. Prorrogação contratual. Manutenção do objeto e das condições originalmente pactuadas. Execução regular. Vantajosidade administrativa. Dotação orçamentária e regularidade fiscal comprovadas. Possibilidade jurídica do aditamento. Parecer favorável.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de analisar a possibilidade de prorrogação do Contrato nº 03/2025, firmado entre a Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES e VAGNER SANTOS, cujo objeto é a prestação de serviços de técnico de som para operação dos sistemas de sonorização e gravação dos áudios das Sessões ordinárias, extraordinárias e Sessões Solenes, realizadas tanto na sede da Câmara quanto na Extensão localizada no Distrito de Braço do Rio.

A Secretaria de Administração manifestou-se pela necessidade de prorrogação contratual, sob o fundamento de que os serviços possuem caráter essencial e contínuo, encontram-se sendo executados de forma regular e satisfatória, e que a manutenção do ajuste revela-se mais vantajosa à Administração do que a realização de nova contratação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

O processo encontra-se instruído com nota técnica da área demandante, indicação de dotação orçamentária para o exercício subsequente, comprovação da regularidade fiscal do contratado e minuta de termo aditivo, tendo os autos sido encaminhados a esta Procuradoria Legislativa para análise jurídica.

É o relatório. Passo à análise.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A prorrogação contratual é juridicamente possível.

Eis os fundamentos:

O contrato em exame ostenta natureza administrativa típica e tem por objeto a prestação de serviços técnicos intrinsecamente vinculados à atividade-fim do Poder Legislativo Municipal. A adequada operação dos sistemas de sonorização e a gravação integral dos áudios das sessões plenárias — ordinárias, extraordinárias e solenes — não constituem mero apoio administrativo, mas condição material indispensável à própria realização, validade e eficácia dos trabalhos parlamentares, assegurando a fiel documentação das deliberações legislativas, bem como a observância dos princípios da publicidade, da transparência e do controle social.

Nesse contexto, a prestação contínua e regular desses serviços revela-se essencial à normalidade do funcionamento institucional da Câmara Municipal, uma vez que eventual descontinuidade comprometeria diretamente a realização das sessões, a integridade dos registros oficiais e a ampla divulgação dos atos legislativos à sociedade, com reflexos negativos sobre a legitimidade e a regularidade do processo legislativo.

A prorrogação contratual, quando expressamente prevista no instrumento originário, não se confunde com inovação do objeto nem com recontração indevida, configurando-se, ao contrário, como instrumento



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

legítimo de gestão contratual, compatível com os princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade e da continuidade do serviço público. Trata-se de mecanismo juridicamente admitido desde que devidamente motivado, preservadas as condições inicialmente pactuadas e demonstrada, de forma objetiva, a vantajosidade administrativa da medida em comparação à instauração de novo procedimento de contratação.

No caso concreto, verifica-se que o contrato prevê, de maneira expressa, a possibilidade de prorrogação mediante termo aditivo, não havendo qualquer vício formal quanto a esse aspecto. Ademais, a execução contratual vem ocorrendo de forma regular e satisfatória, inexistindo registros de inadimplemento, falhas relevantes ou aplicação de penalidades ao contratado, circunstância que evidencia a adequação técnica da solução adotada e a correta prestação dos serviços ao longo da vigência contratual.

Observa-se, ainda, que a prorrogação pretendida não implica alteração do objeto contratado nem modificação das condições econômicas e técnicas originalmente ajustadas, preservando-se integralmente a equação econômico-financeira do contrato. A manutenção do ajuste mostra-se, sob o prisma administrativo, mais eficiente, segura e racional do que a deflagração de novo procedimento, evitando-se riscos à continuidade das sessões legislativas, custos administrativos adicionais e incertezas inerentes à transição de prestador de serviços em atividade sensível à rotina institucional.

Por fim, constata-se que os autos estão devidamente instruídos com a indicação de dotação orçamentária compatível para o exercício financeiro subsequente, assegurando a regularidade da despesa sob o aspecto orçamentário e financeiro, bem como com a comprovação da regularidade fiscal do contratado. Inexiste, portanto, qualquer óbice jurídico, administrativo ou financeiro à formalização do termo aditivo de prorrogação pretendido.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA LEGISLATIVA

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opino favoravelmente à prorrogação do Contrato nº 03/2025**, mediante formalização de termo aditivo, mantidas as condições originalmente pactuadas, devendo o processo retornar à autoridade competente para adoção das providências administrativas cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo, sob censura e decisão da autoridade competente.

Conceição da Barra/ES, 29 de dezembro de 2025.

MARCYLIA FABIANA ACIOLI RALF DO NASCIMENTO
Subprocuradora Legislativa - OAB/ES 33.369
Mat. CMCB 0911 - Portaria nº 70/2025

Rosana Júlia Binda
Procuradora Legislativa
OAB/ES 17.742
Mat. CMCB 0434